



Delegada
Lei n. 72

de 14 de Dezembro de 1971

Dispõe sobre a organização do pessoal do Departamento Estadual de Cultura e dá outras providências.

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

~~FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e em sanção a promulga a seguinte:~~

No uso de suas atribuições e com fundamento no Ato Institucional nº 8, de 02 de abril de 1969, Art. 21 da Constituição do Piauí e Resolução nº 108, de 22 de junho de 1971, da Assembléia Legislativa do Estado, e

Considerando que a descontinuidade administrativa e a ausência de processos regulares de recrutamento acabaram por influir na organização de tabelas, registros, qualificação e controle de pessoal do Departamento Estadual de Cultura - Casa "Anísio Brito" - dificultando à Administração o conhecimento preciso do número de servidores, da remuneração adequada e das atribuições nos diversos cargos e funções;

Considerando que a Lei nº 2990, de 05 de novembro de 1969 e legislação complementar, conquanto representam o início de um processo de sistematização, estão em muitos casos a exigir um penoso trabalho de efetivo ajustamento de servidor à função, como pré-requisito à criação de condições de trabalho e rendimento;



Delegada
Lei n. 72

de 14 de Dezembro de 1971

Dispõe sobre a organização do pessoal do Departamento Estadual de Cultura e dá outras providências.

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

~~FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e em sanção a promulga a seguinte:~~

No uso de suas atribuições e com fundamento no Ato Institucional nº 8, de 02 de abril de 1969, Art. 21 da Constituição do Piauí e Resolução nº 108, de 22 de junho de 1971, da Assembléia Legislativa do Estado, e

Considerando que a descontinuidade administrativa e a ausência de processos regulares de recrutamento acabaram por influir na organização de tabelas, registros, qualificação e controle de pessoal do Departamento Estadual de Cultura - Casa "Anísio Brito" - dificultando à Administração o conhecimento preciso do número de servidores, da remuneração adequada e das atribuições nos diversos cargos e funções;

Considerando que a Lei nº 2990, de 05 de novembro de 1969 e legislação complementar, conquanto representam o início de um processo de sistematização, estão em muitos casos a exigir um penoso trabalho de efetivo ajustamento de servidor à função, como pré-requisito à criação de condições de trabalho e rendimento;



Delegada
Lei n. 72

de 14 de Dezembro de 1971

Dispõe sobre a organização do pessoal do Departamento Estadual de Cultura e dá outras providências.

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

~~FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e em sanção e promulga a seguinte:~~

No uso de suas atribuições e com fundamento no Ato Institucional nº 8, de 02 de abril de 1969, Art. 21 da Constituição do Piauí e Resolução nº 108, de 22 de junho de 1971, da Assembléia Legislativa do Estado, e

Considerando que a descontinuidade administrativa e a ausência de processos regulares de recrutamento acabaram por influir na organização de tabelas, registros, qualificação e controle de pessoal do Departamento Estadual de Cultura - Casa "Anísio Brito" - dificultando à Administração o conhecimento preciso do número de servidores, da remuneração adequada e das atribuições nos diversos cargos e funções;

Considerando que a Lei nº 2990, de 05 de novembro de 1969 e legislação complementar, conquanto representam o início de um processo de sistematização, estão em muitos casos a exigir um penoso trabalho de efetivo ajustamento de servidor à função, como pré-requisito à criação de condições de trabalho e rendimento;

Considerando que o Plano Salarial deixou de fora de seus benefícios os servidores da Casa "Anísio Brito", excluídos, também por via de consequência, do abono de que trata a Lei nº 3059, de 11 de 12 de 1970;

Considerando que a impraticabilidade da aplicação da legislação do enquadramento a ditos servidores não poderá consagrar por mais tempo uma insustentável situação financeira e humana, faz promulgar a seguinte Lei-Delegada:

Art. 1º - O quadro de pessoal do Departamento Estadual de Cultura é o constante do Anexo I à presente Lei.

Art. 2º - O quadro de que trata o artigo anterior é o resultante do enquadramento de servidores que tenham sido admitidos até 19 de janeiro de 1970, observadas as seguintes regras e princípios:

I - Os servidores da Casa "Anísio Brito" serão enquadrados de modo a ajustá-los a funções efetivamente exercidas, certificado o desvio pela autoridade

Considerando que o Plano Salarial deixou de fora de seus benefícios os servidores da Casa "Anísio Brito", excluídos, também por via de consequência, do abono de que trata a Lei nº 3059, de 11 de 12 de 1970;

Considerando que a impraticabilidade da aplicação da legislação do enquadramento a ditos servidores não poderá consagrar por mais tempo uma insustentável situação financeira e humana, faz promulgar a seguinte Lei-Delegada:

Art. 1º - O quadro de pessoal do Departamento Estadual de Cultura é o constante do Anexo I à presente Lei.

Art. 2º - O quadro de que trata o artigo anterior é o resultante do enquadramento de servidores que tenham sido admitidos até 19 de janeiro de 1970, observadas as seguintes regras e princípios:

I - Os servidores da Casa "Anísio Brito" serão enquadrados de modo a ajustá-los a funções efetivamente exercidas, certificado o desvio pela autoridade

Considerando que o Plano Salarial deixou de fora de seus benefícios os servidores da Casa "Anísio Brito", excluídos, também por via de consequência, do abono de que trata a Lei nº 3059, de 11 de 12 de 1970;

Considerando que a impraticabilidade da aplicação da legislação do enquadramento a ditos servidores não poderá consagrar por mais tempo uma insustentável situação financeira e humana, faz promulgar a seguinte Lei-Delegada:

Art. 1º - O quadro de pessoal do Departamento Estadual de Cultura é o constante do Anexo I à presente Lei.

Art. 2º - O quadro de que trata o artigo anterior é o resultante do enquadramento de servidores que tenham sido admitidos até 19 de janeiro de 1970, observadas as seguintes regras e princípios:

I - Os servidores da Casa "Anísio Brito" serão enquadrados de modo a ajustá-los a funções efetivamente exercidas, certificado o desvio pela autoridade

A N E X O I
(Art. 1º)

QUANTIDADE	C A R G O S	GRUPOS	NÍVEIS
		(Lei nº 2990, de 05.11.1969)	
11	ATENDENTE DE BIBLIOTECA	3	9
5	ATENDENTE DE MUSEU	3	9
1	ELETRICISTA	4	6
7	ESCRITURÁRIO	3	8
2	ENCADERNADOR	4	6
1	ENCARREGADO DO MUSEU E ARQUIVO	2	13
2	OFICIAL DE ADMINISTRAÇÃO	2	14
8	SERVENTE	5	1

A N E X O I
(Art. 1º)

QUANTIDADE	C A R G O S	GRUPOS	NÍVEIS
		(Lei nº 2990, de 05.11.1969)	
11 12	ATENDENTE DE BIBLIOTECA	3	9
5	ATENDENTE DE MUSEU	3	9
1	ELETRICISTA	4	6
7	ESCRITURÁRIO	3	8
2	ENCADERNADOR	4	6
1	ENCARREGADO DO MUSEU E ARQUIVO	2	13
2	OFICIAL DE ADMINISTRAÇÃO	2	14
8	SERVENTE	5	1

A N E X O I
(Art. 1º)

QUANTIDADE	C A R G O S	GRUPOS	NÍVEIS
		(Lei nº 2990, de 05.11.1969)	
11	ATENDENTE DE BIBLIOTECA	3	9
5	ATENDENTE DE MUSEU	3	9
1	ELETRICISTA	4	6
7	ESCRITURÁRIO	3	8
2	ENCADERNADOR	4	6
1	ENCARREGADO DO MUSEU E ARQUIVO	2	13
2	OFICIAL DE ADMINISTRAÇÃO	2	14
8	SERVENTE	5	1

A N E X O I
(Art. 1º)

QUANTIDADE	C A R G O S	GRUPOS	NÍVEIS
		(Lei nº 2990, de 05.11.1969)	
11	ATENDENTE DE BIBLIOTECA	3	9
5	ATENDENTE DE MUSEU	3	9
1	ELETRICISTA	4	6
7	ESCRITURÁRIO	3	8
2	ENCADERNADOR	4	6
1	ENCARREGADO DO MUSEU E ARQUIVO	2	13
2	OFICIAL DE ADMINISTRAÇÃO	2	14
8	SERVENTE	5	1

Requisitos Mínimos de Provimento e Perspectivas (x)

Cargos	Conhecimentos	Experiência	Perspectiva	Recrutamento	Outros Requisitos	Instrução
Arquivista	Português, para redação de informações simples, Conhecimentos de datilografia. Noções de organização e métodos, Conhecimentos de métodos e técnicas de arquivística e documentação.	-	-	Geral	Idade: 18/35 anos Sexo: Masc. e Fem.	Colegial, 2º ciclo completo ou equivalente.
Auxiliar de Bibliotecário	Português, para a redação de textos com precisão, mensagens, relatórios. Conhecimentos gerais, principalmente os ligados às artes e à literatura. Bons conhecimentos de biblioteconomia a nível médio, classificação de livros e documentos. Relações humanas.	-	-	Geral	Idade: 18/35 anos Sexo: Masc. e Fem.	Colegial, 2º ciclo completo ou equivalente.
Bibliotecário	-	-	6	Geral	Idade: 18/45 anos Sexo: Masc. e Fem.	Colegial, 2º ciclo completo ou equivalente Superior. Ser portador de diploma de curso de Biblioteconomia.

(x) As linhas de reclassificação para efeito de remoção e acesso deixam de ser estabelecidas a vista da matéria não haver sido regulamentada, nos termos da Lei 2854, de 09.03.1968.

Requisitos Mínimos de Provimto e Perspectivas (x)

Cargos	Conhecimentos	Experiência	Perspectiva	Recrutamento	Outros Requisitos	Instrução
Arquivista	Português, para redação de informações simples, Conhecimentos de datilografia. Noções de organização e métodos, Conhecimentos de métodos e técnicas de arquivística e documentação.	-	-	Geral	Idade: 18/35 anos Sexo: Masc. e Fem.	Colegial, 2º ciclo completo ou equivalente.
Auxiliar de Bibliotecário	Português, para a redação de textos com precisão, mensagens, relatórios. Conhecimentos gerais, principalmente os ligados às artes e à literatura. Bons conhecimentos de biblioteconomia a nível médio, classificação de livros e documentos. Relações humanas.	-	-	Geral	Idade: 18/35 anos Sexo: Masc. e Fem.	Colegial, 2º ciclo completo ou equivalente. Ser portador de diploma de curso de Biblioteconomia.
Bibliotecário	-	-	6	Geral	Idade: 18/45 anos Sexo: Masc. e Fem.	Colegial, 2º ciclo completo ou equivalente. Ser portador de diploma de curso de Biblioteconomia.

(x) As linhas de reclassificação para efeito de remoção e acesso deixam de ser estabelecidas a vista da matéria não haver sido regulamentada, nos termos da Lei 2854, de 09.03.1968.

Requisitos Mínimos de Provimento e Perspectivas (x)

Cargos	Conhecimentos	Experiência	Perspectiva	Recrutamento	Outros Requisitos	Instrução
Arquivista	Português, para redação de informações simples, Conhecimentos de datilografia. Noções de organização e métodos, Conhecimentos de métodos e técnicas de arquivística e documentação.	-	-	Geral	Idade: 18/35 anos Sexo: Masc. e Fem.	Colegial, 2º ciclo completo ou equivalente.
Auxiliar de Bibliotecário	Português, para a redação de textos com precisão, mensagens, relatórios. Conhecimentos gerais, principalmente os ligados às artes e à literatura. Bons conhecimentos de biblioteconomia a nível médio, classificação de livros e documentos. Relações humanas.	-	-	Geral	Idade: 18/35 anos Sexo: Masc. e Fem.	Colegial, 2º ciclo completo ou equivalente.
Bibliotecário	-	-	6	Geral	Idade: 18/45 anos Sexo: Masc. e Fem.	Colegial, 2º ciclo completo ou equivalente Superior. Ser portador de diploma de curso de Biblioteconomia.

(x) As linhas de reclassificação para efeito de remoção e acesso deixam de ser estabelecidas a vista da matéria não haver sido regulamentada, nos termos da Lei 2854, de 09.03.1968.

Requisitos Mínimos de Provitimento e Perspectivas (x)

Cargos	Conhecimentos	Experiência	Perspectiva	Recrutamento	Outros Requisitos	Instrução
Arquivista	Português, para redação de in- formações simples, Conhecimentos de datilografia. Noções de orga- nização e métodos, Conhecimentos de métodos e técnicas de arqui- vistica e documentação.	-	-	Geral	Idade: 18/35 anos Sexo: Masc. e Fem.	Colégial, 2º ciclo completo ou equiva- lente.
Auxiliar de Bibliote- cário	Português, para a redação de tex- tos com precisão, mensagens, re- latórios. Conhecimentos gerais, principalmente os ligados às ar- tes e à literatura. Bons conheci- mentos de biblioteconomia a ní- vel médio, classificação de li- vros e documentos. Relações huma- nas.	-	-	Geral	Idade: 18/35 anos Sexo: Masc. e Fem.	Colégial, 2º ciclo completo ou equiva- lente. Ser portu- guez de diploma de su de Biblioteccário
Biblioteccário	-	-	6	Geral	Idade: 18/45 anos Sexo: Masc. e Fem.	Colégial, 2º ciclo completo ou equiva- lente. Ser portu- guez de diploma de su de Biblioteccário

(x) As linhas de reclassificação para efeito de remoção e acesso deixam de ser estabelecidas a vista da matéria não haver sido regulamentada, nos termos da Lei 2854, de 09.03.1968.

Requisitos Mínimos de Provimento e Perspectivas (x)

Cargos	Conhecimentos	Experiência	Perspectiva	Recrutamento	Outros Requisitos	Instrução
Arquivista	Português, para redação de informações simples, Conhecimentos de datilografia. Noções de organização e métodos, Conhecimentos de métodos e técnicas de arquivística e documentação.	-	-	Geral	Idade: 18/35 anos Sexo: Masc. e Fem.	Colegial, 2º ciclo completo ou equivalente.
Auxiliar de Bibliotecário	Português, para a redação de textos com precisão, mensagens, relatórios. Conhecimentos gerais, principalmente os ligados às artes e à literatura. Bons conhecimentos de biblioteconomia a nível médio, classificação de livros e documentos. Relações humanas.	-	-	Geral	Idade: 18/35 anos Sexo: Masc. e Fem.	Colegial, 2º ciclo completo ou equivalente.
Bibliotecário	-	-	6	Geral	Idade: 18/45 anos Sexo: Masc. e Fem.	Superior. Ser portador de diploma de curso de Biblioteconomia.

(x) As linhas de reclassificação para efeito de remoção e acesso deixam de ser estabelecidas a vista da matéria não haver sido regulamentada, nos termos da Lei 2854, de 09.03.1968.

Requisitos Mínimos de Provimento e Perspectivas (x)

Cargos	Conhecimentos	Experiência	Perspectiva	Recrutamento	Outros Requisitos	Instrução
Arquivista	Português, para redação de informações simples, Conhecimentos de datilografia. Noções de organização e métodos, Conhecimentos de métodos e técnicas de arquivística e documentação.	-	-	Geral	Idade: 18/35 anos Sexo: Masc. e Fem.	Colegial, 2º ciclo completo ou equivalente.
Auxiliar de Bibliotecário	Português, para a redação de textos com precisão, mensagens, relatórios. Conhecimentos gerais, principalmente os ligados às artes e à literatura. Bons conhecimentos de biblioteconomia a nível médio, classificação de livros e documentos. Relações humanas.	-	-	Geral	Idade: 18/35 anos Sexo: Masc. e Fem.	Colegial, 2º ciclo completo ou equivalente
Bibliotecário	-	-	6	Geral	Idade: 18/45 anos Sexo: Masc. e Fem.	Superior. Ser portador de diploma de curso de Biblioteconomia

(x) As linhas de reclassificação para efeito de remoção e acesso deixam de ser estabelecidas a vista da matéria não haver sido regulamentada, nos termos da Lei 2854, de 09.03.1968.

Requisitos Mínimos de Provimto e Perspectivas (x)

Cargos	Conhecimentos	Experiência	Perspectiva	Recrutamento	Outros Requisitos	Instrução
Arquivista	Português, para redação de informações simples, Conhecimentos de datilografia. Noções de organização e métodos, Conhecimentos de métodos e técnicas de arquivística e documentação.	-	-	Geral	Idade: 18/35 anos Sexo: Masc. e Fem.	Colegial, 2º ciclo completo ou equivalente.
Auxiliar de Bibliotecário	Português, para a redação de textos com precisão, mensagens, relatórios. Conhecimentos gerais, principalmente os ligados às artes e à literatura. Bons conhecimentos de biblioteconomia a nível médio, classificação de livros e documentos. Relações humanas.	-	-	Geral	Idade: 18/35 anos Sexo: Masc. e Fem.	Colegial, 2º ciclo completo ou equivalente. Ser portador de diploma de curso de Biblioteconomia.
Bibliotecário	-	-	6	Geral	Idade: 18/45 anos Sexo: Masc. e Fem.	Colegial, 2º ciclo completo ou equivalente. Ser portador de diploma de curso de Biblioteconomia.

(x) As linhas de reclassificação para efeito de remoção e acesso deixam de ser estabelecidas a vista da matéria não haver sido regulamentada, nos termos da Lei 2854, de 09.03.1968.

A N E X O III
(Art. 5º)

C A R G O S	G R U P O S	N Í V E I S
	(Lei nº 2990, de 05.11.1969)	
Arquivista	2	14
Aux.Bibliotecário	2	17
Bibliotecário	(Lei nº 3.45, de 03.12.1970)	
	-	1.200,00

A N E X O III
(Art. 5º)

C A R G O S	G R U P O S	N Í V E I S
	(Lei nº 2990, de 05.11.1969)	
Arquivista	2	14
Aux.Bibliotecário	2	17
Bibliotecário	(Lei nº 3.45, de 03.12.1970)	
	-	1.200,00

A N E X O III
(Art. 5º)

C A R G O S	G R U P O S	N I V E I S
	(Lei nº 2990, de 05.11.1969)	
Arquivista Aux. Bibliotecário	2	14
	2	17
	(Lei nº 3.45, de 03.12.1970)	
Bibliotecário	-	1.200,00

de competente e através de amostragem direta;

II - Inecorrente o desvio de função, os servidores serão enquadrados preferencialmente em cargos e funções da mesma denominação dos que ocuparem na data da presente Lei;

III - Em nenhum caso o enquadramento acarretará redução de vencimentos ou salários ou prejudicará situação funcional legalmente consolidada;

IV - O enquadramento não significará mudança de vínculo que une o servidor à Administração;

V - A estabilidade ou a efetividade em nenhum caso decorrerá do ato do enquadramento, resultando à primeira de disposição expressa do ato de provimento ou de disposição legal e a segunda da apuração do tempo de serviço, nos termos do art. 177, § 2º, da Constituição do Brasil de 1967 e Emenda Constitucional nº 1, independentemente de ato declaratório;

VI - No que couber, aplica-se subsidiariamente o Decreto nº 1062, de 19 de janeiro de 1970, ao processo de enquadramento ora disciplinado;

VII - Dentro de 30 (trinta) dias da vigência da presente Lei, o Governador do Estado, mediante Decreto, fará publicar a lista nominal de enquadramento.

Art. 3º - Decretado o enquadramento, os cargos e funções que se forem vagoandoficarão automaticamente extintos, com exceção dos previstos na Lei nº 2990, de 05.11.1969.

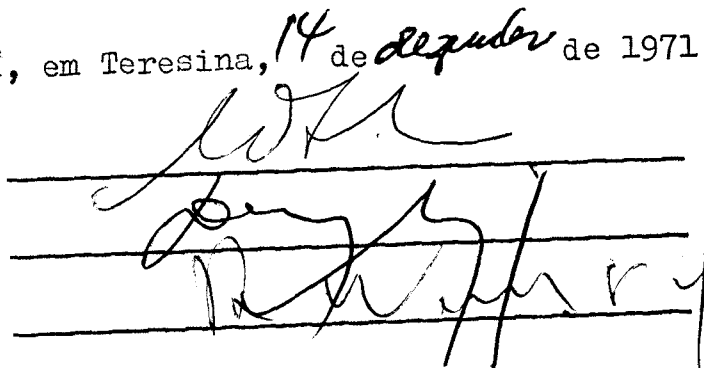
Art. 4º - Ao pessoal contratado, admitido após a vigência do Decreto nº 1062, de 19.01.1970, fica assegurado o direito a igualdade de retribuição, observada a correlação de função.

Art. 5º - Ficam criados na Secretaria de Educação e Cultura - Departamento Estadual de Cultura - os cargos constantes do Anexo II, com os respectivos requisitos mínimos para provimento e níveis de vencimentos constantes do Anexo III.

Parágrafo único - Enquanto o Estado não dispuser de um Plano de Classificação de Cargos e Empregos, poderão ser admitidos, sob a forma de locação de serviço, para o exercício das funções inerentes aos cargos criados pelo presente artigo, desde que ocorra qualquer das modalidades de vacância nos cargos e funções constantes do Anexo I, independentemente da correlação entre a vaga e a que se pretende preencher, obedecidos sempre os requisitos de que trata o Anexo II.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei-Delegada entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 14 de dezembro de 1971

The bottom of the page features several handwritten signatures in dark ink. There are three distinct signatures, each appearing to be on a separate line or set of lines. The signatures are somewhat stylized and cursive. The date "14 de dezembro de 1971" is written above the signatures.

de competente e através de amostragem direta;

II - Inecorrente o desvio de função, os servidores serão enquadrados preferencialmente em cargos e funções da mesma denominação dos que ocuparem na data da presente Lei;

III - Em nenhum caso o enquadramento acarretará redução de vencimentos ou salários ou prejudicará situação funcional legalmente consolidada;

IV - O enquadramento não significará mudança de vínculo que une o servidor à Administração;

V - A estabilidade ou a efetividade em nenhum caso decorrerá do ato do enquadramento, resultando à primeira de disposição expressa do ato de provimento ou de disposição legal e a segunda da apuração do tempo de serviço, nos termos do art. 177, § 2º, da Constituição do Brasil de 1967 e Emenda Constitucional nº 1, independentemente de ato declaratório;

VI - No que couber, aplica-se subsidiariamente o Decreto nº 1062, de 19 de janeiro de 1970, ao processo de enquadramento ora disciplinado;

VII - Dentro de 30 (trinta) dias da vigência da presente Lei, o Governador do Estado, mediante Decreto, fará publicar a lista nominal de enquadramento.

Art. 3º - Decretado o enquadramento, os cargos e funções que se forem vagoandificarão automaticamente extintos, com exceção dos previstos na Lei nº 2990, de 05.11.1969.

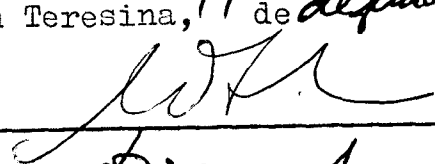
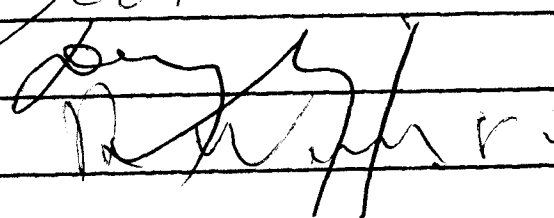
Art. 4º - Ao pessoal contratado, admitido após a vigência do Decreto nº 1062, de 19.01.1970, fica assegurado o direito a igualdade de retribuição, observada a correlação de função.

Art. 5º - Ficam criados na Secretaria de Educação e Cultura - Departamento Estadual de Cultura - os cargos constantes do Anexo II, com os respectivos requisitos mínimos para provimento e níveis de vencimentos constantes do Anexo III.

Parágrafo único - Enquanto o Estado não dispuser de um Plano de Classificação de Cargos e Empregos, poderão ser admitidos, sob a forma de locação de serviço, para o exercício das funções inerentes aos cargos criados pelo presente artigo, desde que ocorra qualquer das modalidades de vacância nos cargos e funções constantes do Anexo I, independentemente da correlação entre a vaga e a que se pretende preencher, obedecidos sempre os requisitos de que trata o Anexo II.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei-Delegada entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 14 de dezembro de 1971

de competente e através de amostragem direta;

II - Inecorrente o desvio de função, os servidores serão enquadrados preferencialmente em cargos e funções da mesma denominação dos que ocuparem na data da presente Lei;

III - Em nenhum caso o enquadramento acarretará redução de vencimentos ou salários ou prejudicará situação funcional legalmente consolidada;

IV - O enquadramento não significará mudança de vínculo que une o servidor à Administração;

V - A estabilidade ou a efetividade em nenhum caso decorrerá do ato do enquadramento, resultando à primeira de disposição expressa do ato de provimento ou de disposição legal e a segunda da apuração do tempo de serviço, nos termos do art. 177, § 2º, da Constituição do Brasil de 1967 e Emenda Constitucional nº 1, independentemente de ato declaratório;

VI - No que couber, aplica-se subsidiariamente o Decreto nº 1062, de 19 de janeiro de 1970, ao processo de enquadramento ora disciplinado;

VII - Dentro de 30 (trinta) dias da vigência da presente Lei, o Governador do Estado, mediante Decreto, fará publicar a lista nominal de enquadramento.

Art. 3º - Decretado o enquadramento, os cargos e funções que se forem vagoandoficarão automaticamente extintos, com exceção dos previstos na Lei nº 2990, de 05.11.1969.

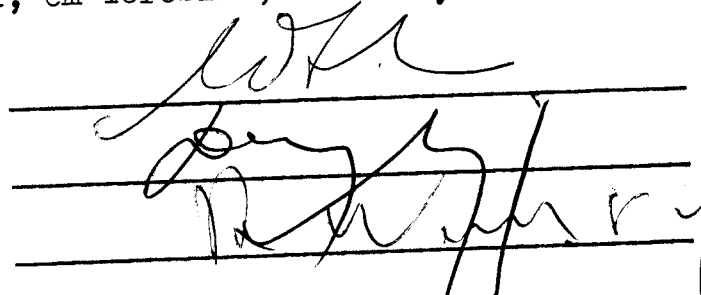
Art. 4º - Ao pessoal contratado, admitido após a vigência do Decreto nº 1062, de 19.01.1970, fica assegurado o direito a igualdade de retribuição, observada a correlação de função.

Art. 5º - Ficam criados na Secretaria de Educação e Cultura - Departamento Estadual de Cultura - os cargos constantes do Anexo II, com os respectivos requisitos mínimos para provimento e níveis de vencimentos constantes do Anexo III.

Parágrafo único - Enquanto o Estado não dispuser de um Plano de Classificação de Cargos e Empregos, poderão ser admitidos, sob a forma de locação de serviço, para o exercício das funções inerentes aos cargos criados pelo presente artigo, desde que ocorra qualquer das modalidades de vacância nos cargos e funções constantes do Anexo I, independentemente da correlação entre a vaga e a que se pretende preencher, obedidos sempre os requisitos de que trata o Anexo II.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei-Delegada entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVÊRNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 14 de dezembro de 1971

The bottom of the page features several handwritten signatures in dark ink. Above the signatures, there are horizontal lines, possibly representing a stamp or a signature line. The signatures are written in a cursive style, and the date '14 de dezembro de 1971' is written above the first signature.

de competente e através de amostragem direta;

II - Inconcorrente o desvio de função, os servidores serão enquadrados preferencialmente em cargos e funções da mesma denominação dos que ocuparem na data da presente Lei;

III - Em nenhum caso o enquadramento acarretará redução de vencimen-

tos ou salários ou prejudicará situação funcional legalmente consolidada;

IV - O enquadramento não significará mudança de vínculo que une o

servidor à Administração;

V - A estabilidade ou a efetividade em nenhum caso decorrerá do ato

de enquadramento, resultando a primeira de disposição expressa do ato de provi-

mento ou de disposição legal e a segunda da apuração do tempo de serviço, nos

termos do art. 177, § 2º, da Constituição do Brasil de 1967 e Emenda Constitu-

cional nº 1, independentemente de ato declaratório;

VI - No que couber, aplica-se subsidiariamente o Decreto nº 1062, de 19 de janeiro de 1970, ao processo de enquadramento ora disciplinado;

VII - Dentro de 30 (trinta) dias da vigência da presente Lei, o Governador do Estado, mediante Decreto, fará publicar a lista nominal de enquadrados -

mento.

Art. 3º - Decretado o enquadramento, os cargos e funções que se forem vā-

gandoficarem automaticamente extintos, com exceção dos previstos na Lei nº

2990, de 05.11.1969.

Art. 4º - Ao pessoal contratado, admitido após a vigência do Decreto nº

1062, de 19.01.1970, fica assegurado o direito a igualdade de retribuição, ob-

servada a correlação de função.

Art. 5º - Ficam criados na Secretaria de Educação e Cultura - Departament

to Estadual de Cultura - os cargos constantes do Anexo II, com os respectivos

requisitos mínimos para provimento e níveis de vencimentos constantes do Anexo

III.

Parágrafo único - Enquanto o Estado não dispuser de um Plano de Classifi-

cação de Cargos e Empregos, poderão ser admitidos, sob a forma de locação de

serviço, para o exercício das funções inerentes aos cargos criados pelo presen-

te artigo, desde que ocorra qualquer das modalidades de vacância nos cargos e

funções constantes do Anexo I, independentemente da correlação entre a vaga e

a que se pretende preencher, obedidos sempre os requisitos de que trata o A-

nexo II.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei-Delegada

entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 14 de dezembro de 1971